



RESPOSTA AO PROTOCOLO N.º 1719/2017

Nome completo do requerente: Auxiliadora da Conceição Borges.

Solicitação: Corte de 1 (uma) árvore.

Local: Rua Buenos Aires, 280, Bairro Jardim Vitória, Igaratinga - MG.

Situação do protocolo: INDEFERIDO.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) de Igaratinga, no uso de suas atribuições e competências regulamentares, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.430/2017 e no Decreto Municipal n.º 1.207/2017, em reunião ordinária realizada na data de 30 de janeiro de 2018, chegou à seguinte conclusão:

Pelo que consta no relatório de vistoria elaborado pela Agente Fiscal, Srta. Emanuella Carolina da Silva, a árvore em questão não encontra-se no imóvel da requerente, mas em Área de Preservação Permanente (APP) urbana.

Os espaços especialmente protegidos possuem base constitucional no art. 225, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e constam no rol de instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981). O conceito genérico abrange, dentre outras espécies, a APP, a qual é definida como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (art. 3º, II, Lei 12.651/2012), sendo esta inserida em zona rural ou urbana (art. 4º, *caput*, Lei 12.651/2012).

Na expressão de Machado (2011), mediante sua importância ecológica, qualquer alteração nas APP's deve ser “verdadeiramente uma exceção”. Ressalta o autor que a palavra “permanente” significa continuidade, não sendo o instituto um “favor da lei”, mas um “ato de inteligência social” e de “fácil adaptação às condições ambientais”.

O art. 8º, *caput* da Lei 12.651/2012 (Código Florestal de 2012), determinou que “a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental” previstas na Lei, as quais, respectivamente, foram delimitadas no art. 3º, VIII, IX e X do Código Florestal de 2012.



Ultrapassadas as premissas teóricas, cabe delinear as competências dos entes federativos para emissão das autorizações analisadas e, para tanto, cumpre mencionar que a legislação ambiental separa as hipóteses de intervenção e supressão nestas áreas protegidas.

Quanto à supressão, a Lei 4.771/1965, o revogado Código Florestal de 1965, previa que competia ao órgão ambiental estadual autorizá-la nos casos de zona rural e ao órgão ambiental municipal nos casos de zona urbana “mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico”.

O Código Florestal de 2012, por sua vez, não prevê dispositivo correspondente sobre as definições de competências, na medida em que o mencionado art. 8º omite tais informações.

Na vigência do Código Florestal de 1965, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) expediu a Resolução 369/2006 sobre o assunto. Nesta o art. 4º *caput* estabelece que “toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis”.

Nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Resolução 369/2006, copia-se para intervenção em áreas preservadas o que havia sido previsto no Código Florestal de 1965 para supressão, ou seja, autorização do órgão ambiental estadual para intervir em APP's na zona rural e municipal, quando possível, mais chancela técnica do ente estadual em zona urbana.

Após o advento da Lei 12.651/2012, instalou-se discussão sobre a possível revogação tácita da Resolução CONAMA 369/2006. Nessa questão, Milaré (2013) se posiciona:

[...] conclui-se que toda a Resolução CONAMA 369/2006 encontra-se atualmente revogada, sendo que o regime jurídico de autorização para fins de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental, encontra-se integralmente inserido na Lei 12.651/2012.



Porém, a repartição de competências sobre a autorização de intervenção em APP's, por exemplo, não foi delimitada pelo Código Florestal de 2012 e era feita pela mencionada resolução, o que demonstra inexistir essa sobreposição integral.

A revogação da Resolução CONAMA 369/2006 deve ser relativizada para os dispositivos que se encontrarem em desacordo com o Código Florestal de 2012, o que não ocorre com o art. 4º e seus parágrafos.

A intervenção em APP dependerá de autorização ambiental do órgão competente, em regra o órgão ambiental estadual. No caso de APP em área urbana, a Resolução CONAMA 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP, no seu artigo 4º determina que, cumprida certas exigências legais, caberá ao órgão ambiental municipal tal autorização.

Também a Deliberação Normativa COPAM 76/2004, que “Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências”, determina que caberá ao órgão ambiental municipal a autorização para intervenção em APP urbana.

Todavia, caberá ao órgão ambiental municipal autorizar as intervenções em APP situada em área urbana apenas se o município possuir Conselho de Meio Ambiente (CODEMA) com caráter deliberativo, Plano Diretor, nos casos de cidades com mais de 20 mil habitantes, mediante anuência prévia do Instituto Estadual de Florestas (IEF) fundamentada em parecer técnico favorável, e desde que a intervenção esteja caracterizada como utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Portanto, diante do supramencionado, a solicitação foi INDEFERIDA.

Igaratinga, 30 de janeiro de 2018.

Alexandre de Faria Silva
Presidente do CODEMA



Referências:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. Deliberação Normativa Copam n.º 76, de 25 de outubro de 2004. **Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sma/app/arquivos/dn_copan76-04.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Institui o Novo Código Florestal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018. *[Revogada pela Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.]*

_____. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. Resolução Conama n.º 369, de 28 de março de 2006. **Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 30 jan. 2018.



MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

